



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.005845/2008-69  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.100 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO SUB-URBANA DE PRODUTORES RURAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

FALTA DE ENTREGA DAS DIPJ. AUTO DE INFRAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DA MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DAS DECLARAÇÕES APÓS CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA PENALIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A associação, sem fins lucrativos, que inobserva o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não tem direito à redução das multas a que alude o art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 43/44 contra decisão da 1ª Turma da DRJ/Santa Maria (fls 34/36) que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente os autos de infração de imposição de multa regulamentar por falta de entrega de declaração anual da pessoa jurídica, respectivamente, quanto aos exercícios 2003, 2004 e 2005 (fls. 15/17).

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em **18/11/2008** (fl. 18).

Quanto aos fatos narrados nos autos de infração e às razões da impugnação apresentada na primeira instância de julgamento administrativo, transcrevo o relatório da decisão *a quo* que, até então, resumiu os principais pontos da lide objeto dos autos (fl.35), *in verbis*:

(...)

*Trata-se de autos de infração de multas por falta de entrega da DIPJ, que exigem, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e alterações posteriores, multa de R\$ 500,00 para o ano-calendário 2002 (nº de rastreamento 80356586-0) (fl. 15), multa de R\$ 500,00 para o ano-calendário 2003 (nº de rastreamento 80356587-3) (fl. 16) e multa de R\$ 500,00 para o ano-calendário 2004 (nº de rastreamento 80356588-7) (fl. 17).*

### IMPUGNAÇÃO

*O contribuinte alega ser associação sem fins lucrativos e requer a redução das multas, com fundamento legal no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008.*

*Alega que efetuou o pagamento do valor de R\$ 25,00, em 12/12/2008 (fl.19 a 21), para cada um dos autos de infração.*

*Ao final, requer que sejam considerados pagos os débitos fiscais referentes aos lançamentos dos créditos tributários em comento.*

(...)

A DRJ/Santa Maria, conforme já mencionado anteriormente, manteve a exigência fiscal nos termos dos autos de infração aplicados, cuja ementa desse *decisum* transcrevo a seguir (fl.34):

(...)

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**MULTA. ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. REDUÇÃO.**

*A associação sem fins lucrativos, que não observou o disposto em um dos incisos do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não tem direito à redução da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

(...)

Ciente dessa decisão em 03/05/2010 (fl. 42), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/06/2010 de fls. 43/44, juntando, ainda, os documentos de fls. 45/63, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a Lei nº 11.727/2008 (artigo 30) estabeleceu redução da multa, a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, para 10% (dez por cento) do seu valor, quando aplicada até 31/12/2008;

- que a decisão recorrida entendeu não ser caso de aplicação de redução da multa, pois a contribuinte descumpriu/inobservou o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (apresentou as DIPJ após ciência dos autos de infração de exigência da multa regulamentar);

- que é uma Associação, sem fins lucrativos, criada para organizar os produtores rurais que moram ao redor da cidade, ou seja, nas adjacências do perímetro urbano da sede do Município de São Sepé-RS; que o Estatuto da Associação foi registrado em 05/01/1992, no Tabelionato e Registro Especiais de São Sepé-RS (fls. 05/12); que somente em 23/12/2005 foi protocolizado o pedido de inscrição no CNPJ junto à Receita Federal de Santa Maria-RS; que foi apresentado, na ocasião, cópia do Estatuto de 05/01/1992; que os sócios decidiram fazer as declarações junto à Receita Federal somente após a data de início do protocolo do pedido de inscrição no CNPJ, ou seja, a partir do exercício 2006, ano-calendário 2005; que, entretanto, a RFB passou a exigir, também, as declarações de períodos de apuração anteriores, ou seja, dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004; que por não terem sido apresentadas tais declarações, houve o lançamento da multa regulamentar para esses anos-calendário, pelos autos de infração objeto deste processo;

- que as declarações dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 foram apresentadas em **31/12/2008**;

- que, em relação aos períodos de apuração anteriores à protocolização do pedido de inscrição no CNPJ, a recorrente tem dúvida se seria caso de aplicação de multa por falta de apresentação de DIPJ/declaração de isento, ou se seria hipótese de falta de apresentação de declaração de pessoa jurídica inativa; que se o período anterior ao pedido de inscrição no CNPJ for entendido como pessoa jurídica inativa, então deveria ser cancelada a imposição das multas;

- que a Associação não foi informada da necessidade de fazer a inscrição no CNPJ, quando da constituição da pessoa jurídica; que tudo passou despercebido ou imperceptível; que ninguém, na época, informou que havia necessidade de inscrição na RFB; que não quer ficar devendo, mas não tem condição de pagar; que, por isso, requer aplicação da redução da multa, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.727/2008.

Por fim, a recorrente, como base no exposto, pediu cancelamento dos autos de infração e, se esse não for o entendimento, subsidiariamente pleiteou a redução da multas aplicadas.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio versa acerca da imposição, por auto de infração, de multa regulamentar por falta de apresentação das declarações do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

A recorrente, sendo uma associação civil sem fins lucrativos que congrega produtores rurais de áreas adjacentes do perímetro urbano do Município de São Sepé-RS, argumenta, por sua vez, que:

a) teve seu Estatuto de constituição - como sociedade civil - registrado 05/01/1992 (fls. 05/12), porém protocolizou o pedido de inscrição no CNPJ apenas em 23/12/2005;

b) apresentou a DIPJ 2006, ano-calendário 2005, como pessoa jurídica isenta;

c) em relação aos anos-calendário anteriores, não apresentou declaração do IRPJ antes da ciência dos autos de infração, pois fora decidido pelos seus associados que seriam apresentadas declarações ao fisco apenas tão-somente quanto aos períodos de apuração posteriores à protocolização do pedido de inscrição no CNPJ;

d) o pedido de inscrição no CNPJ, apenas, em 23/12/2005 decorreu de falta de orientação adequada, em termos administrativos, contábeis e tributários.

Não obstante, prossegue a recorrente aduzindo que a decisão recorrida deve ser revista para cancelamento da exigência fiscal ou redução do crédito tributário, pois, em relação aos anos-calendário anteriores ao ano de protocolização do pedido de CNPJ, caso seja entendido que a recorrente deveria ter apresentado declaração de pessoa jurídica inativa, então os autos de infração devem ser cancelados, pois foram aplicadas multas por falta de apresentação de DIPJ; que se for entendido que a recorrente deveria mesmo apresentar as DIPJ dos anos-calendário anteriores ao pedido de inscrição no CNPJ, então, pelo menos, que seja aplicada a redução das multas de que trata o art. 30 da Lei nº 11.727/2008.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Quanto ao fato dos sócios terem determinado que seriam apresentadas declarações de pessoa jurídica à RFB somente para períodos de apuração posteriores à protocolização do pedido de inscrição no CNPJ, e quanto ao equívoco da Associação de somente ter procedido sua inscrição no CNPJ muito anos depois de sua instituição, nada disso tem condão de afastar a responsabilidade por infração à legislação tributária; pelo contrário, as convenções particulares não têm efeito contra o fisco e, também, a infração se configura

independentemente de vontade de praticá-la. Além disso, a capacidade tributária independe da pessoa jurídica estar regularmente constituída.

Nesse sentido, transcrevo os arts. 122, 123, 126 e 128 do CTN:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

(...)

*Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.*

(...)

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

A pessoa jurídica, independentemente de estar ou não inscrita no CNPJ, tem obrigações tributárias, mesmo sendo entidade sem fins lucrativos, imune ou isenta; pois, se não realizou fatos geradores de tributos federais no período objeto, mesmo assim terá que prestar informações ao fisco (obrigações acessórias).

A propósito, quanto às obrigações acessórias dispõe o Código tributário Nacional – CNT, art. 113, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(grifei)

As obrigações acessórias são dissociadas ou autônomas em relação à obrigação principal, estando ligadas ao interesse de arrecadação e fiscalização; são regras que prescrevem comportamentos que não repercutem diretamente no pagamento do tributo, estando diretamente ligadas à fiscalização do próprio contribuinte e/ou de terceiros.

Precisamente, nesse contexto, são estabelecidas, então, obrigações acessórias às entidades imunes ou isentas, justamente para que se possibilite a fiscalização delas, notadamente quanto à real condição de beneficiárias da desoneração tributária, e para que seja viabilizada a fiscalização de terceiros que se relacionam com essas pessoas jurídicas. Daí se concluir que, o fato das entidades imunes ou isentas não promoverem operações sujeitas à incidência de impostos, isso não as dispensa do cumprimento dos demais deveres ou obrigações acessórias.

O Poder Judiciário tem se pronunciado, reconhecendo a legalidade, na imposição de obrigações acessórias a tais entidades.

Confira-se a seguinte decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. PRIMEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 1035798. Data da decisão: 02/04/2009. Ministro Relator LUIZ FUX):

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIA. ICMS. EMPRESA ISENTA. LEGALIDADE DA MULTA.*

*1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN).*

*2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se "o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária" (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 16.ª ed., 2004, págs. 288/289).*

*3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.*

*4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi*

*dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN (...).*

(...)

*9. Recurso especial provido."*

A recorrente alegou que teria dúvida se a situação seria de obrigatoriedade de apresentação das DIPJ (empresas tributadas e isentas) ou se seria caso de apresentação de declaração de pessoa jurídica inativa, quanto aos anos-calendário anteriores ao pedido de inscrição no CNPJ.

O questionamento suscitado está totalmente prejudicado, pois, quando da apresentação das DIPJ após ciência dos autos de infração, a recorrente entregou as declarações dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 na condição de pessoa jurídica ISENTA, e não na condição de INATIVA, conforme extrato – tela (fl.30).

Ademais, o ônus da prova de sua suposta inatividade, nesse período, é da recorrente.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil Brasileiro (vigente), *in verbis*:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - (...)*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

(...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

(grifei)

A recorrente não comprovou, nos autos, que nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, ficara inativa, com suas atividades paralisadas, sujeita à apresentação de declaração de inativa. Pelo contrário, apresentou as declarações de ISENTA após ciência dos autos de infração, como já demonstrado.

Quanto aos valores das multas aplicadas, também não tem melhor sorte; incabível a redução das multas aplicadas.

Sendo associação civil, na condição de isenta, quanto à penalidade aplicada dispõe a legislação de regência:

Lei nº 10.426/2002, art. 7º, *in verbis*:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as **multas serão reduzidas**:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

***II - R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.***

(...)

No caso, houve a aplicação de multa de R\$ 500,00 por auto de infração, para cada ano-calendário (2002, 2003, e 2004), pela falta de entrega de DIPJ.

A contribuinte, alguns meses antes da lavratura dos autos de infração, na fase de fiscalização interna, foi objeto de intimação fiscal por via postal (pela ECT), por Aviso de Recebimento - AR; porém, não foi encontrada no endereço declinado ao fisco (dados cadastrais), conforme devolução do AR em 04/07/2008 (fl. 31).

Houve, então, intimação por Edital (fls. 32/33), o qual foi afixado em 18/08/2008 (pois outros meios de intimação revelaram-se infrutíferos, pela mudança de endereço pela recorrente, deixando de atualizar os dados cadastrais junto ao fisco).

A contribuinte foi intimada por Edital, por fim, a justificar, no prazo de até vinte dias da ciência, a razão da não apresentação das declarações dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (DIPJ, DCTF ou Inativo), porém deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Por isso, a recorrente foi objeto do lançamento de ofício, para exigência da multa regulamentar, por descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega de declarações).

A contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 18/11/2008 (fl. 18), apresentando as declarações de PJ Isenta dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 tão-somente em 31/12/2008, conforme extrato (fl. 30).

A redução multa, no caso, é inaplicável, pois a contribuinte não apresentou as declarações de Pessoa Jurídica no prazo dado pela fiscalização e, também, não as apresentou antes da ciência dos autos de infração, mas tão-somente, algum tempo, após a ciência dos autos de infração.

A propósito, dispõe o art. 30 da Lei 11.727/2008, *in verbis*:

*Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).*

A contribuinte descumpriu todos os prazos para apresentação das declarações antes da ciência dos autos de infração, não se enquadrando, por conseguinte, nas hipóteses do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Por isso, é inaplicável a redução da multa imposta, uma vez que a situação da recorrente não se subsume nas hipóteses do art. 30 da Lei nº 11.727/2008.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel